SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110436 - SP (2025/0438897-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAUL ADRIANO ALAMINO
ADVOGADA	:	SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO (ART. 334, *CAPUT*, DO CP). SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 619 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento. Condenação pelo crime do art. 334, *caput*, do CP, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, com absolvição do art. 299 do CP. Acórdão de origem manteve a sentença e rejeitou os embargos de declaração. O agravante requer o afastamento da Súmula n. 7/STJ para exame das teses de atipicidade e ausência de dolo específico e aponta violação ao art. 619 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a Súmula n. 7/STJ para revalorar fatos e provas com o objetivo de reconhecer atipicidade da conduta e ausência de dolo específico no crime de descaminho; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 619 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de reconhecer atipicidade e ausência de dolo específico demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da

Documento eletrônico VDA59727027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c86133b6-2758-4667-9384-596d96e25078

Súmula n. 7/STJ e impede o conhecimento da insurgência pela via do recurso especial.

4. O crime de descaminho é de natureza formal, e a aferição do elemento subjetivo foi realizada pelas instâncias ordinárias com base em provas produzidas sob contraditório, não sendo possível substituir essa valoração nesta sede excepcional.

5. A absolvição pelo art. 299 do CP não implica, por derivação automática, a absolvição pelo art. 334, *caput*, do CP, pois a subsistência da condenação se apoia em fundamentos autônomos examinados nas instâncias ordinárias.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta as teses defensivas e apresenta fundamentos suficientes, sendo inviável a utilização dos embargos de declaração para rediscutir o mérito.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c86133b6-2758-4667-9384-596d96e25078

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110436 - SP (2025/0438897-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAUL ADRIANO ALAMINO
ADVOGADA	:	SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO (ART. 334, *CAPUT*, DO CP). SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 619 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento. Condenação pelo crime do art. 334, *caput*, do CP, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, com absolvição do art. 299 do CP. Acórdão de origem manteve a sentença e rejeitou os embargos de declaração. O agravante requer o afastamento da Súmula n. 7/STJ para exame das teses de atipicidade e ausência de dolo específico e aponta violação ao art. 619 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a Súmula n. 7/STJ para revalorar fatos e provas com o objetivo de reconhecer atipicidade da conduta e ausência de dolo específico no crime de descaminho; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 619 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de reconhecer atipicidade e ausência de dolo específico demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da

Documento eletrônico VDA59445852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: b90ed6b4-a7d7-4057-9ec5-97baff72a304

Súmula n. 7/STJ e impede o conhecimento da insurgência pela via do recurso especial.

4. O crime de descaminho é de natureza formal, e a aferição do elemento subjetivo foi realizada pelas instâncias ordinárias com base em provas produzidas sob contraditório, não sendo possível substituir essa valoração nesta sede excepcional.

5. A absolvição pelo art. 299 do CP não implica, por derivação automática, a absolvição pelo art. 334, *caput*, do CP, pois a subsistência da condenação se apoia em fundamentos autônomos examinados nas instâncias ordinárias.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta as teses defensivas e apresenta fundamentos suficientes, sendo inviável a utilização dos embargos de declaração para rediscutir o mérito.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAUL ADRIANO ALAMINO contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 1021-1028).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do CP, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, com absolvição quanto ao art. 299 do CP, sentença mantida em grau de apelação pelo Tribunal de origem e com rejeição de embargos de declaração (fls. 872-880 e 907-912).

O agravante, às fls. 1032-1045, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, argumentando que sua insurgência não busca reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos para definir a qualificação do elemento subjetivo exigido pelos arts. 18, inciso I, e 334 do CP.

Argumenta, ainda, que a natureza formal do descaminho não dispensa a demonstração do dolo específico. Aponta que a absolvição quanto ao crime do art. 299 do CP esvaziou o mecanismo fraudulento descrito na denúncia, impondo que se identifique qual conduta autônoma remanescente evidenciaria a consciência e vontade de iludir o pagamento tributário, não bastando a conclusão isolada de auditor fiscal sobre suposto subfaturamento.

Ressalta, por fim, violação ao art. 619 do CPP, por omissão do Tribunal de origem no enfrentamento específico para a aferição do dolo e da repercussão jurídica dessas operações anteriores na análise do elemento subjetivo do tipo penal.

Documento eletrônico VDA59445852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: b90ed6b4-a7d7-4057-9ec5-97baff72a304

Requer o provimento do agravo regimental para o exercício de juízo de retratação, com reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, o acusado foi condenado como incurso no art. 334, *caput*, do Código Penal (descaminho) à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, em suma porque, na qualidade de sócio-administrador da empresa homônima, internalizou conectores rápidos de fibra óptica no território nacional iludindo, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos devidos

De início, no que tange ao afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que as teses de atipicidade e de inexistência de dolo específico, tal como deduzidas, pressupõem substituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo por juízo diverso assentado em análise das mesmas provas.

O agravante, embora afirme pretender apenas revaloração jurídica, busca, em essência, infirmar o quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é firme em reputar inviável, em sede especial, a revisão de conclusões sobre tipicidade e dolo quando dependentes da apreciação do acervo probatório, inclusive em matéria de descaminho, delito de natureza formal cuja consumação não dispensa, entretanto, a aferição do elemento subjetivo a partir das circunstâncias concretas.

Nessa linha, permanece hígida a aplicação do enunciado sumular, que obsta o reexame de provas para alcançar a absolvição.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.* ***DESCAMINHO. TESES DE ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Uma vez que a condenação pelo crime de descaminho se deu com base não apenas em provas colhidas na fase inquisitiva, mas também em provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório, tal como o*

Documento eletrônico VDA59445852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: b90ed6b4-a7d7-4057-9ec5-97baff72a304

> *interrogatório do réu na fase judicial, não há falar em violação do art. 155 do CPP.*
> *2. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas em juízo, nos termos do art. 155 do CPP. Precedentes.*
> ***3. Para fins de caracterização do descaminho, exige-se apenas a internação da mercadoria e a supressão de tributos, total ou parcial, pela entrada em solo brasileiro, sendo que a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição do réu por atipicidade da conduta ou ausência de dolo, demandaria reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.***
> *4. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp n. 1.711.682/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020 – grifo próprio.)

Ademais, a invocação da absolvição quanto ao crime de falsidade ideológica não serve para afastar, por derivação automática, a subsistência da condenação pelo descaminho.

A decisão agravada corretamente assinalou que a responsabilização pelo art. 334, *caput*, do CP, foi mantida à luz de provas produzidas sob contraditório, cuja valoração conduziu à conclusão de dolo e tipicidade da conduta, sem que se tenha reconhecido vício processual.

Pretender extrair consequência penal diversa daquelas assentadas pelas instâncias ordinárias, a partir da leitura isolada da solução conferida à imputação do art. 299 do CP, demandaria nova incursão sobre o conjunto fático-probatório, igualmente vedada pela Súmula n. 7.

No tocante à tese de que a natureza formal do descaminho não autoriza a presunção do elemento subjetivo, cumpre reafirmar que a decisão agravada não dispensou a demonstração do dolo, apenas reconheceu que a sua aferição estava lastreada em elementos probatórios concretos, valorados pelo Tribunal local, o que afasta a possibilidade de controle nesta sede especial.

A discussão proposta pelo agravante – consistente em atribuir à liberação administrativa de importações anteriores aptidão para infirmar a conclusão sobre o dolo – não se resolve em abstrato, pois depende da análise comparativa das operações, dos documentos e das circunstâncias de cada importação, atividade que escapa à cognição do recurso especial exatamente por demandar revolvimento do acervo probatório.

Por fim, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, igualmente não assiste razão ao agravante.

A decisão monocrática bem destacou que o Tribunal de origem enfrentou as teses defensivas nos limites da apelação e dos embargos de declaração, explicitando a

Documento eletrônico VDA59445852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: b90ed6b4-a7d7-4057-9ec5-97baff72a304

suficiência do conjunto probatório, a natureza formal do descaminho e a independência entre as esferas administrativa e penal, além de registrar que eventuais nulidades do procedimento administrativo-fiscal devem ser deduzidas na via própria.

Nessas circunstâncias, não há violação ao dispositivo processual invocado, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentos suficientes à solução da controvérsia e não se pode pretender, pela via integrativa, rediscutir o mérito do julgado.

O entendimento desta Corte é consolidado no sentido de que não se configura omissão quando a matéria é enfrentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, e de que embargos de declaração não se prestam a efeitos infringentes.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182 DO STJ . ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ILEGALIDADE DA PRISÃO POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO . JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO NO DOMICÍLIO CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. NO MÉRITO, RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Havendo impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada é o caso de afastamento da Súmula 182 do STJ.*
>
> ***2. Deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pelo ora recorrente, o Tribunal de origem rebateu a tese impugnada, o que impede a admissão do apelo excepcional com base na infringência aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, consoante vem asseverando a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, nesse sentido:***
>
> *3. No julgamento do RE n. 603.616, Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmou que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.*
>
> *4. No caso em exame, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial encontra-se evidenciada, eis que a busca domiciliar foi precedida de diligências para a certificação das denúncias de traficância na localidade, recebidas da Superintendência Estadual de Repressão ao Narcotráfico - SENARC.Consta da sentença que os agentes estavam em "cumprimento de ordem de missão, por meio de serviço velado, realizando levantamentos que permitiram confirmar in loco as informações anteriormente recebidas" (e-STJ, fl. 374). No mesmo sentido, os agentes públicos que participaram da diligência prestaram depoimento em Juízo informando que foi realizado prévio deslocamento ao local cerca de duas a três vezes para realização de levantamentos, ocasião em que puderam identificar dois dos agentes posteriormente flagrados no interior da residência.*

Documento eletrônico VDA59445852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: b90ed6b4-a7d7-4057-9ec5-97baff72a304

5. Agravo regimental provido para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e conhecer do recurso especial. No mérito, contudo, recurso especial não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.256.888/MA, relator Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe 18/4/2023 – grifo próprio.)

Logo, ausente qualquer vício de omissão, é inviável o revolvimento do acervo fático-probatório para acolher as teses defensivas de atipicidade e ausência de dolo, impondo-se a manutenção integral da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: b90ed6b4-a7d7-4057-9ec5-97baff72a304

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.110.436 / SP

Número Registro: 2025/0438897-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50037940820214036104

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAUL ADRIANO ALAMINO
ADVOGADA	: SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAUL ADRIANO ALAMINO
ADVOGADA	: SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:35
Código de Controle do Documento: d89a55a6-bf58-4ed3-8aa6-638068664160

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:35
Código de Controle do Documento: d89a55a6-bf58-4ed3-8aa6-638068664160